

PARECER PRÉVIO TC - 3652

- PLENO

PROCESSO: TC 003925/2021

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Indiaroba

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADOS: Adinaldo do Nascimento Santos

Marcos Henrique Ramos de Lima

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 25/2023

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC - 3652

EMENTA: Prefeitura Municipal de Indiaroba. Contas Anuais. Exercício Financeiro de 2020. Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas relativa ao período de gestão do Sr. Adinaldo do Nascimento Santos (01/01/2020 a 22/09/2020). **APROVAÇÃO COM**

RESSALVAS das Contas inerentes ao período de gestão do Sr. Marcos Henrique Ramos de Lima (23/09/2020 a 31/12/2020). Falhas de natureza formal identificadas ao final da instrução processual.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto

Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho, e os Conselheiros substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **20.07.2023**, sob a presidência do Conselheiro em exercício Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, considerar pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas relativa ao período de gestão do Sr. Adinaldo do Nascimento Santos (01/01/2020 a 22/09/2020). **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas inerentes ao período de gestão do Sr. Marcos Henrique Ramos de Lima (23/09/2020 a 31/12/2020). De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 03 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Presidente

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Relatora

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Vice-Presidente

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

Conselheiro **JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO**

Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Adinaldo do Nascimento Santos, durante o período de 01 de janeiro a 22 de setembro, e do Sr. Marcos Henrique Ramos de Lima, no período de 23 de setembro a 31 de dezembro, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme determina o art. 41, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, e o art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 106/2021 (fls. 1104/1119), após a análise dos documentos e registros acostados aos autos, constatou a ocorrência de algumas impropriedades, atribuídas, exclusivamente, ao Sr. Marcos Henrique Ramos de Lima.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve inspeções e processos julgados ilegais inerentes à Prefeitura Municipal de Indiaroba.

Face as incongruências, a 6ª CCI sugeriu a citação do interessado para que, querendo, apresentasse defesa, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Devidamente citado, conforme Mandado de Citação nº 225/2021 (fl. 1126), o gestor, Sr. Marcos Henrique Ramos de Lima, apresentou defesa tempestiva (fls. 1184/1199), acompanhada de documentos.

Para análise da defesa, os autos retornaram à 6ª CCI que, através do Parecer de Instrução nº 22/2022 (fls. 1261/1276), concluiu que os fundamentos e documentos acostados pelo gestor foram suficientes para justificar parte das falhas inicialmente detectadas, mantendo-se, todavia, inalteradas as seguintes:

- Instrução processual incompleta face a ausência dos seguintes documentos: Balanço patrimonial comparado dos dois últimos exercícios, com as diferenças para mais e para menos; e Certidão de Regularidade Previdenciária;
- Política insatisfatória de cobrança de débito dos 50 maiores devedores, tendo em vista o aumento dos débitos em 31,5% do exercício financeiro de 2019 para 2020.

Entretanto, a CCI ponderou que as falhas remanescentes possuem natureza meramente formal, sendo incapazes de macular as Contas em apreço, merecendo, tão somente, ressalvas.

Assim, com base no art. 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas em apreço.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeiro de Mello, através do Parecer nº 25/2023 (fls. 1279/1281), coadunou com a análise realizada pela Unidade Técnica por entender que restaram remanescentes nos autos tão somente as falhas de natureza formal atribuídas ao período de gestão do Sr. Marcos Henrique Ramos de Lima, motivo pelo qual opina pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**.

Já em relação ao período de gestão do Sr. Adinaldo do Nascimento Santos, o *Parquet* Especial opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas, vez que não há qualquer tipo de mácula.

É o Relatório.

VOTO

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, c/c o art. 168, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito:

O presente julgamento visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

A CCI oficiante e o *Parquet* de Contas, em suas manifestações, pactuaram o mesmo entendimento.

Após análise pormenorizada dos autos, entendo que as falhas injustificadas atribuídas ao período de gestão do Sr. Marcos Henrique Ramos de Lima, apesar de relevantes, não têm o condão de macular as Contas em apreço, sendo merecedoras, apenas, de ressalvas, ante a sua natureza meramente formal.

Registre-se, todavia, que em relação ao período de gestão do Sr. Adinaldo do Nascimento Santos não se verificou qualquer tipo de nódoa, apresentando-se em consonância com as legislações aplicadas ao caso.

Isto posto, acompanho *in totum* os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

VOTO pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, atinente ao período de gestão do Sr. Adinaldo do Nascimento Santos, de 01 de janeiro a 22 de setembro, nos termos do art. 43, I, da LC nº 205/2011, e **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas relativas ao período de gestão do Sr. Marcos Henrique Ramos de Lima, de 23 de setembro a 31 de dezembro, nos termos do art. 43, II, da LC nº 205/2011, em virtude das falhas de natureza formal detectadas ao final da instrução processual, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do

exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora

